



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027202-66.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009315-12.2009.4.01.3900
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO POLO PASSIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MAILTON MARCELO SILVA
FERREIRA - PA9206-A RELATOR(A):CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1027202-66.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009315-12.2009.4.01.3900
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
(RELATOR):

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA que, nos autos do Cumprimento de Sentença 0009315-12.2009.4.01.3900, promovido contra -----, indeferiu o pedido de inscrição do débito no SERASAJUD, assim como buscas em cartórios, departamentos de trânsito, protesto da certidão de dívida ativa ou qualquer outra diligência que possa ser administrativamente executada.

Em suas razões recursais, alega o FNDE que não dispõe de condições para incluir nome de devedor no SERASA, pois para isso necessário se associar e pagar mensalidades e taxas de inclusão/exclusão, o que impõe uma onerosidade que não existe na esfera judicial; que o CPC prevê que o Juiz determinará a adoção dos atos executivos necessários à satisfação do débito; que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao seu pleito; requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento e seja

determinada a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes do Sistema SERASAJUD.

Embora intimado, o agravado deixou o prazo transcorrer sem apresentar contrarrazões.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso, Id 275311062.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1027202-66.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009315-12.2009.4.01.3900
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Com razão o agravante.

Ressalto que, no que se refere à inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do REsp 1.807.180/PR, na sistemática dos recursos repetitivos:

"O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras

medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa CDA."

No mesmo sentido, precedentes desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO E INCLUSÃO DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de inclusão judicial do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes. 2. O cumprimento de sentença se desenvolve através de meios de coerção e meios de sub-rogação. Na coerção indireta, verifica-se que um dos mecanismos utilizados pelo Estado-Juiz para coagir psicologicamente o executado, de modo que haja satisfação do crédito é a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes. É o que dispõe o artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil. 3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3º, do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (excertos extraídos do voto: STJ. REsp 1.801.946/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/05/2019). 4. Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo de origem proceda à inscrição do executado no cadastro de inadimplentes por meio da ferramenta SERASAJUD, tal como requerido pela parte agravante.

(AG 1018891-52.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 - Terceira Turma, PJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. REFORMA DO JULGADO MONOCRÁTICO. I Prevista expressamente, no parágrafo 3º do art. 782 do CPC, a possibilidade de tanto na execução de título extrajudicial como no cumprimento de sentença, o magistrado determinar, a requerimento do exequente, a inclusão da parte executada em cadastros de inadimplentes, merece reparo o julgado monocrático que indeferiu pleito neste sentido, podendo o executante responder civilmente em caso de abuso de direito. Precedentes desta Corte Regional e do colendo STJ. II Agravo de Instrumento provido.

(AG 1006288-78.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, TRF1 - Quarta Turma, PJe 21/09/2021)

Logo, a competência para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é do Juízo responsável pelo processamento da execução.

Assim, merece reparos a decisão recorrida, pois em claro confronto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo e à jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino que sejam adotadas, pelo Juízo de primeira instância, as medidas necessárias à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes alimentado pelo Sistema SERASAJUD.**

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1027202-66.2020.4.01.0000/PA PROCESSO REFERÊNCIA: 0009315-12.2009.4.01.3900

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: -----

Advogado do AGRAVADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - CPF: 381.179.082-04 (ADVOGADO)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, por ter o Juízo considerado que o disposto contido no § 3º do art. 782 do CPC/2015 só é aplicável aos casos em que restar comprovado que o exequente, na condição de principal interessado no adimplemento da obrigação, esgotar os meios de que dispõe para realizar a medida diretamente junto aos serviços de proteção ao crédito.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1801946/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília-DF, 13 de junho de 2023.

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**

Relator

G/M

Assinado eletronicamente por: **CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA**
14/06/2023 19:55:20

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 315693137
315693137



23061417270765100000

IMPRIMIR

GERAR PDF